



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº 10845-001464/91-93

Sessão de 12/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: 113.897

Recorrente: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-515**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de junho de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora.

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros; SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente os Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA  
RECURSO Nº 113.897 RESOLUÇÃO Nº 303-515  
RECORRENTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.  
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

### R E L A T Ó R I O

Legalmente representada, a empresa acima identificada, re corre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão de 1º grau que houve por bem manter o lançamento cons tante do Auto de Infração de fls., que desclassificou a bobinadeira im portada pela recorrente de uma posição "ex" TAB/SH 8445.40.01,99, com alíquota zero, para uma alíquota de 20%, em face de divergência da ca pacidade de enrolamento do fio, que deve ser de 500 metros por minuto, entendendo o fisco que tal velocidade é de 100 metros por minuto.


Na peça recursal, alega em síntese a recorrente:

1. Importou um conjunto de três bobinadeiras, que no ato de conferên-  
cia foram consideradas usadas, razão pela qual se utilizou de assis  
tência de um técnico, que, considerou novas tais máquinas, mas com ba  
se em catálogo que vinha no "container" entendeu que sua característi-  
ca era distinta da especificada na GI e DI, com relação à sua veloci  
dade de processamento do fio.
2. A recorrente postulou, então, fosse feita uma perícia com o máqui-  
nário em funcionamento, pois o manual utilizado pelo técnico não se  
referia integralmente à máquina importada cujas características eram  
peculiares, havendo, assim, discordância entre o manual padrão e as  
máquinas importadas.
3. A DRF em Santos cerceou o direito de defesa do contribuinte ao in  
deferir a continuação de vistoria fiscal no domicílio do importador ,  
após a montagem do conjunto, quando se poderia, efetivamente, aferir  
a velocidade das máquinas.
4. Por outro lado, confundiram-se dois conceitos distintos utilizados  
no manual de uso: velocidade nominal da máquina, que depende do tipo  
de material, firmeza do fio DTEX 300, número de torções e força do mo  
tor, com "delivery speed", que não é a velocidade da máquina, mas velo  
cidade de entrega do material.

5. Finalmente, com base no amplo direito de defesa, postula a recorrente seja feita diligência na empresa para verificar se a velocidade das máquinas está acima de 500 metros/minuto com fio DTEX 300, conforme consta dos documentos de importação. No mérito requer o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida aponta os seguintes fundamentos e, conclusão que leio em sessão: (fls. 38 a 45).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

A questão se situa na determinação da velocidade das bobinadeiras importadas. Se for acima de 500 m por minuto, beneficia-se do "ex" da posição TAB/SH 8445.40.01.99, cuja alíquota é "zero". Caso contrário terá uma incidência no I.I. à alíquota de 20%.

A autoridade lançadora em laudo do assistente técnico, de fls. 17, verso, analisando as referidas máquinas, entendeu o seguinte:

"Em ato de conferência da máquina, foi encontrado o catálogo da mesma onde pode ser observado que a velocidade superior da máquina é de 100 (cem) metros por minuto, e "não" acima de 500 (quinhentos) metros por minuto como o discriminado na adição 001 do despacho. Em anexo xerox da folha do catálogo com a referida informação".

Assim, o lançamento apoiou-se nessa constatação. Todavia, a recorrente solicitou perícia técnica, com a máquina funcionando, para verificar a velocidade específica, uma vez que alegava que a máquina possuía individualidade própria não correspondendo à mencionada no catálogo utilizado pelo assistente técnico.

A fls. 32, a auditora atuante opinou, em vista da divergência apontada e considerando as observações do importador, nada ter a opor com relação à realização da perícia solicitada ponderando, todavia, que houvesse perito da união e do sujeito passivo.

Entretanto, a autoridade instrutora não deferiu tal perícia, a meu ver atentando contra princípio constitucional de ampla defesa, em face da necessidade de se esclarecer, com as máquinas funcionando, a sua efetiva velocidade.

Sendo a velocidade das referidas máquinas elemento indispensável para a correta classificação tarifária do conjunto de três bobinadeiras, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que se realize perícia técnica no estabelecimento da recorrente, com perito da união e da recorrente, se assim ela julgar conveniente, para que se constate:

- a) A efetiva velocidade das bobinadeiras;
- b) Se, de acordo com as características apresentadas pela máquina, estaria amparada pelo destaque "ex" da posição 8445.40.0199, concedido pela Portaria MEFP 353/90, vale dizer se, efetivamente tra

ta-se de "bobinadeira automática para recepção de fios sintéticos mul  
tifilamentos, de título abaixo de 300 DTEX, com capacidade acima de 10  
quilos de fio por bobina, e velocidade superior a 500 metros por minu  
to."

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES 2 Relatora.